

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, , Brasília/DF, CEP 70818-900 Telefone: (61) 3316-1212 e Fax: @fax_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

Acordo de Cooperação Técnica Nº 4/2023

Processo nº 02001.030192/2022-18

Processos nº <u>02001.030192/2022-18</u> e nº <u>02001.026937/2022-44</u>

Unidade Gestora: SERVIÇO DE DELEGAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL- SEDAF

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO ESTADO DE PARANÁ, VISANDO DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS: PCH PULO, PCH SÃO JORGE, CGH TAMARANA, PCH FORTALEZA E CGH 111, LOCALIZADOS NA BACIA DO RIO TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A, CEP: 70.818-900, Brasília, Distrito Federal; na qualidade de **DELEGANTE** e doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado pelo seu Presidente RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília/DF, matrícula 332****, nomeado pela Portaria nº 1.779/Casa Civil, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe confere, o inciso IV do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, combinado com o disposto nos art. 2º,§ 1º e art. 195, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -Ibama aprovado pela Portaria IBAMA nº 92, de 14 de setembro de 2022; e de outro lado, o INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na qualidade de **DELEGATÁRIO** e doravante denominado IAT/PR, com sede na rua Engenheiro Rebouças, 1206 - Bairro Rebouças, CEP: 80.215-100, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 68.596.162/0001-78, representada pelo cargo Diretor Presidente, EVERTONLUIZ DACOSTASOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade *.***. ***-* SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº ***.721.***-**, qualificado na forma da documentação anexa ao processo de origem e nomeado pelo Decreto nº 54, do dia 04 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial Paraná, edição 11331, de 04 de janeiro de 2023, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante designado ACORDO, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e conforme encaminhamentos e tratativas constantesno Processos Administrativos IBAMAn 202001.030192/2022-18 (PCH PULO); 02001.027466/2020-2((PCH5ÃQ)ORGE))02001.025783/2021-92(CGHTAMARANA);

<u>02001.030204/2022-12</u> (PCH FORTALEZA); <u>02001.026371/2020-99</u> (CGH 111) e <u>02001.026937/2022-44</u> (Documentos do OEMA/OMMA e de seu dirigente) mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a delegação da execução do licenciamento ambiental dos empreendimentos PCH PULO, PCH SÃO JORGE, CGH TAMARANA, PCH FORTALEZA e CGH 111, localizados na bacia do rio Tibagi, no Estado do Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso identificada a necessidade legal de compensação ambiental, esta deverá ser tratada pelo Comitê de Compensação Ambiental (CCA) da Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Paraná, conforme competências definidas na Portaria IAT/PR nº 250, de 27 de agosto de 2020 e observância do disposto no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais normativos federais que regem o cálculo da Compensação Ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações de ambos os partícipes:

- I fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;
- II receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;
- III dar publicidade à logomarca do outro partícipe, no caso de confecção de materiais promocionais observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
- IV comunicar imediatamente ao outro partícipe a ocorrência de eventos que possam causar ou tenham causado danos ambientais associados a instalação, manutenção e/ou operação do empreendimento, bem como eventual judicialização;
- V disponibilizar ao outro partícipe, após solicitação, medidas de capacitação e treinamento de pessoal com vistas à realização de *benchmarking*.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações do **IAT/PR**:

- I conduzir a execução dos processos de licenciamento ambiental objetos deste ACORDO, devendo produzir todos os atos administrativos inerentes ao seu exercício;
- II reconhecer e cumprir os dispositivos normativos federais vigentes e aplicáveis aos empreendimentos objeto deste ACORDO, incluindo os contidos na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa Conjunta (Ibama e ICMBio) nº 8, de 27 de setembro de 2019;
- III apresentar ao partícipe DELEGANTE o Relatório Técnico Anual de Atividades RTAA (Anexo) de cada empreendimento delegado, até o dia 31 de março de cada ano, preenchido e assinado por meio do formulário online (copiar o link e colar no navegador): https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx? id=5_XjahlUp0KAdYwUkMcrJcHghVTD3ftAhokru9pi_OpUN0tEUktKTEw1QUtYTTBCWjMxWU80RFZIVS4u;
- IV encaminhar, em até 30 (trinta) dias, ao partícipe DELEGANTE os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;
- V disponibilizar ao partícipe DELEGANTE cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e dos estudos ambientais apresentados pelo interessado/empreendedor, findo o prazo de vigência deste ACORDO e caso não haja sua postergação, e nos casos de interrupção por irregularidades ou omissões graves;
- VI cumprir os dispositivos e as tratativas firmadas em Títulos Executivos Extrajudiciais (Termos de Ajustamento de Conduta TAC e Termos de Compromisso TC) eventualmente constantes no processo

de licenciamento ambiental;

VII - Encaminhar os estudos ambientais e arquivos vetoriais da PCH São Jorge para a avaliação e manifestação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do ICMBio quanto aos impactos e compatibilidade jurídica do empreendimento em Unidade de Conservação Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constituem obrigações do IBAMA:

- I disponibilizar ao partícipe DELEGATÁRIO cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e cópias dos estudos ambientais eventualmente apresentados pelo interessado/empreendedor;
- II supervisionar e auditar o cumprimento das obrigações do partícipe DELEGATÁRIO por meio do acompanhamento e análise dos Relatórios Técnico Anual de Atividades RTAA e da realização de vistorias, quando necessário;
- III comunicar previamente ao(s) representante(s) do partícipe DELEGATÁRIO quando da realização de vistorias nas obras, atividades e instalações sob regime de licenciamento;
- IV encaminhar ao partícipe DELEGATÁRIO os atos administrativos produzidos no processo de acompanhamento da delegação, notificando-o em caso de constatação de inconformidades no cumprimento deste ACORDO;
- V rescindir o presente ACORDO, mediante decisão técnica fundamentada, caso constatada a ocorrência de irregularidades e/ou omissões graves na condução do processo delegado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

Este ACORDO possui prazo de vigência de 10 (dez) anos a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio de Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA: DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

É assegurada ao partícipe DELEGANTE a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do objeto deste ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O partícipe DELEGANTE será representado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC e o partícipe DELEGATÁRIO será representado por seu Diretor Presidente ou a quem for atribuída a responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente ACORDO não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos inerentes às análises e às vistorias realizadas pelo partícipe DELEGANTE devem ser ressarcidos pelo empreendedor, sob a denominação de taxa de serviço, com fulcro no art. 17-A da Lei nº 6.938/1981, no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, e na Portaria Interministerial nº 812/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo partícipe DELEGATÁRIO devem ser ressarcidos pelo empreendedor com base na legislação estadual própria.

CLÁUSULA SEXTA: DA MODIFICAÇÃO

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante a lavratura de Termos Aditivos, na hipótese do surgimento de fato novo e relevante apresentado por um

dos partícipes e subsidiado por devida fundamentação técnica.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS MEDIDAS CORRETIVAS

É assegurada ao IBAMA a prerrogativa de retomar a execução do licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade delegada a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatadas irregularidades e/ou omissões cometidas durante a vigência do ACORDO, o IBAMA poderá adotar as seguintes medidas corretivas de acordo com a gravidade dos fatos e omissões:

I – notificação;

II – sessão de conciliação;

III – rescisão do acordo.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO

O ACORDO poderá ser rescindido de forma unilateral pelo DELEGANTE mediante fundamentação técnica, após exauridas as medidas corretivas dispostas nos itens I e II do Parágrafo Único da CLÁUSULA SÉTIMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica resguardado o direito do DELEGATÁRIO de solicitar a rescisão do ACORDO, com a devida fundamentação técnica, que será objeto de apreciação pelo DELEGANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de opção pela rescisão do ACORDO, um Termo de Encerramento deverá ser constituído, assinado e publicado pelo DELEGANTE, observada a paridade da competência e das formas da constituição do ato administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O ex-delegatário deverá encaminhar ao Serviço de Delegação Ambiental Federal - SEDAF, a íntegra do processo administrativo que consolidou os atos processuais na vigência da delegação, para que haja uma avaliação das ações porventura pertinentes e a recepção da memória das tratativas então realizadas entre o administrado/empreendedor e o ex-delegatário.

CLÁUSULA NONA: DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA SUPLETIVA

Compete ao partícipe DELEGATÁRIO, responsável pela condução da execução do licenciamento, a prerrogativa para exercício de ação fiscalizatória de empreendimentos e/ou atividades, respeitado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de constatação de irregularidades, o DELEGATÁRIO deverá ser notificado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DENÚNCIA

Este ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ACORDO reger-se-á pelo disposto na alínea "c", "h", do inciso XIV, do art. 7º da Lei Complementar nº 140 de 2011, por decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5011693-60.2018.4.04.7001 e ao Parecer de Força Executória nº 00011/2020/SEGAP/PFPR/PGF/AGU (7071612) e, ainda, pelo o que dispõe o inciso VI do Art. 4º e o Art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO será publicado, na forma de Extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial de vinculação federativa de cada partícipe.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

Os litígios decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidos administrativamente serão processados e julgadas no Foro da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF, conforme art. 18, III, alínea b, do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021. Não sendo alcançada solução por meio da mediação das instâncias administrativas, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haver, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu anexo, o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

(assinado eletronicamente)

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Diretor Presidente

ANEXO

MODELO DE ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL DE ATIVIDADES DELEGADAS - RTAA

(I.N. Ibama 08/2019, Anexo VIII: https://tinyurl.com/in08-2019; SEI IBAMA 6476095)

Este documento apresenta uma estrutura orientativa básica a ser seguida pelos entes delegatários na elaboração do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, previsto no Acordo de Cooperação Técnica - ACT, e tem como finalidade possibilitar o acompanhamento pelo IBAMA dos atos processuais elaborados pelos delegatários, bem como, acompanhar o cumprimento das obrigações dos interessados/empreendedores nos processos de licenciamento.

Para que seja realizado um adequado acompanhamento processual torna-se necessário a padronização de documentos técnicos a serem recebidos, de forma a gerar uma linguagem institucional comum.

A padronização da linguagem permite a construção de coerência interna no uso dos conceitos utilizados na análise técnica, o aprimoramento progressivo dos procedimentos delegatórios, além de facilitar a

comparabilidade entre os dados apresentados pelos diferentes OEMAs/OMMAs em situações análogas.

Os tópicos seguintes deste documento são apresentados com suas respectivas explicações, sendo que ao final, é apresentado um Glossário dos conceitos a serem utilizados no RTAA.

1 - ORIENTAÇÕES GERAIS

O RTAA tem como cerne a análise dos documentos enviados pelo empreendedor, a aferição do cumprimento das condicionantes das licenças e a demonstração das atividades executadas pelo ente delegatário, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Sua linguagem deve ser objetiva e sucinta, de modo a trazer clareza à leitura e fácil compreensão das atividades realizadas no processo de licenciamento ambiental delegado.

Ao encaminhar o RTAA por meio de comunicação oficial, o delegatário deverá informar o nome/identificação do empreendimento, o nome do empreendedor/interessado, o número da licença ambiental vigente, o número que o processo de licenciamento recebeu junto ao OEMA/OMMA, e o número do processo de licenciamento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/IBAMA. A comunicação oficial também deve trazer, de forma resumida, os principais encaminhamentos decisórios.

Quanto à estrutura de texto, o RTAA deve ser subdividido em quatro partes: Introdução, Análise, Conclusão/Encaminhamentos e Anexos.

1.1 Introdução O tópico Introdução deve ser o primeiro tópico do Relatório. Neste tópico deve ser escrita uma explicação geral sobre o objetivo e o conteúdo, onde devem estar contidas, pelo menos, as seguintes informações:

Objetivo do documento - deve ser demonstrado o escopo a ser detalhado na parte da Análise (item 1.2.) do Relatório com uma breve indicação do rol de atividades executadas no ano-referência à luz das etapas do processo de licenciamento ambiental em exercício. Esta parte deve conter informações sobre:

- a) o número do processo em análise;
- b) o nome do projeto;
- c) o nome da empresa/empreendedor responsável pelo projeto;
- d) o número da (s) licença (s) ambiental (is);
- e) o (s) meio (s) (físico, biótico, socioeconômico) abrangidos na análise.

1.2. Análise

A análise deve conter os seguintes pontos:

- 1.2.1. Uma descrição sintética da situação das ações e atividades executadas no âmbito do empreendimento que se relacionem à concepção e desenvolvimento, implantação e/ou operação e manutenção (descrição das ações finalísticas do empreendedor);
- 1.2.2 A relação dos atos processuais elaborados e das atividades técnicas desenvolvidas pelo OEMA/OMMAs (Licenças, Autorizações, Pareceres, Vistorias, Procedimentos relativos à Compensação Ambiental e outros).
- 1.2.3 Situação das tratativas com os órgãos intervenientes, sempre que couber.
- 1.2.4. Um tópico contendo o rol das condicionantes estabelecidas nas licenças, relacionando as ao *status* de atendimento (Condicionantes Atendidas, Não Atendidas, Em Atendimento, Parcialmente Atendida, Não Exigível); e referenciando os documentos técnicos produzidos pelo delegatário para esta avaliação. Tais informações podem ser apresentadas em forma de Tabela.
- 1.2.3. Síntese acerca das análises do *status*: de atendimento às condicionantes; dos programas ambientais; dos problemas socioambientais constatados (judicialização, acidentes, infrações, multas e outros); e dos procedimentos de cálculo e aplicação da compensação ambiental, com respectivos encaminhamentos técnico-administrativos.

1.3. Encaminhamentos/Conclusão

A conclusão deve abordar os seguintes pontos:

- 1.3.1. Enumerar os encaminhamentos sugeridos ou já adotados pelo OEMA/OMMA, a partir da análise de sua equipe técnica;
- 1.3.2. Apresentar eventuais recomendações e encaminhamentos de comunicação/solicitação ao empreendedor, ou mesmo, de encaminhamentos de aplicação de sanção administrativa, caso haja descumprimento de preceito normativo;
- 1.3.3 Informar claramente a quantidade e quais condicionantes foram "Atendidas", "Não Atendidas", "Parcialmente Atendidas", "Em Atendimento" e "Não exigível".
- 1.3.4. Informar eventuais necessidades de apoio do IBAMA na condução do processo de licenciamento, de aplicação de sanções administrativas, de capacitação ou treinamento de pessoal.

1.4 Anexo

Caso haja a necessidade de envio de algum documento relevante ao delegante para melhor compreensão da condução do processo de licenciamento, pode o RTAA possuir anexos, cuja subdivisão, caso necessário, deverá ser identificada pelas letras "A", "B", "C" etc.

2 - GLOSSÁRIO Para confecção do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, considera-se os seguintes conceitos:

ACT - Acordo de Cooperação Técnica

Condicionante Atendida - quando o empreendedor cumpre o dispositivo no prazo determinado e segundo as orientações do Parecer Técnico que embasou a licença. As condicionantes cumpridas podem se desdobrar em duas situações: condicionante encerrada ou não encerradas.

Condicionante em Atendimento - quando, devido à complexidade da condicionante, várias ações por parte do empreendedor são necessárias para que ela seja cumprida e estas ações estão sendo adotadas, embora ainda não finalizadas. Também se entende como condicionante em atendimento aquelas que possuem tempo de duração equivalente à perenidade do empreendimento, ou seja, enquanto o empreendimento durar a condicionante deve se manter vigente.

Condicionante Não Atendida - quando o empreendedor deixa de cumprir qualquer parte do dispositivo ou não apresentar ações para a condicionante no decorrer de um ano. Neste caso o Parecer Técnico deve trazer diretriz expressa de encaminhamento para autuação. Condicionante Não Exigível - condição não aplicável ao licenciamento na fase em que se encontra. Em caso de cumprimento, pode inclusive ser retirada da licença em uma eventual renovação. Condicionante Parcialmente Atendida - condicionante que após análise, foi identificada alguma pendência/desconformidade, porém, não compromete o atendimento da exigência.

Empreendedor/ Interessado - pessoa física ou jurídica que inicia ou que figure como agente passivo do processo administrativo cuja titularidade de direitos e de obrigações lhe é garantida e aplicada pela administração pública; o mesmo que empreendedor.

LAF -Licenciamento Ambiental Federal

OEMA - Órgão Estadual de Meio Ambiente

OMMA - Órgão Municipal de Meio Ambiente

RTAA - Relatório Técnico Anual de Atividades



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 09/03/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**, **Presidente**, em 13/03/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **14811788** e o código CRC **A82C8031**.

Referência: Processo nº 02001.030192/2022-18

SEI nº 14811788

Criado por claudia.fukuda, versão 6 por stefanie.leite em 06/03/2023 09:39:51.